



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 205 /99

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 15/12/1998

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/1236/96 A.I. : 2/178105

RECORRENTE: ROMUALDO ISAIAS DE ANDRADE

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS. : JOSÉ AMARILHO BELÉM DE FIGUEIREDO

EMENTA: ICMS – Mercadoria em Situação Fiscal Irregular. Documento fiscal que acobertava o transporte de mercadoria considerado inidôneo, em decorrência do vencimento do prazo de validade. Ação fiscal **Procedente**. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Auto de Infração nº 2/178105, datado de 16/03/1996, lavrado sob a alegativa de utilização de documento fiscal com prazo de validade vencido. O contribuinte apresentou defesa em tempo hábil. O julgamento singular foi pela Procedência da ação fiscal. Em tempo hábil o autuado apresentou recurso ao Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária através do parecer nº 474/98 sugeriu que seja mantida a decisão prolatada em 1ª Instância. A Procuradoria Geral do Estado através do parecer 574/98 adotou o parecer da Consultoria Tributária.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Conforme ficou demonstrado nos autos, o recorrente transportava mercadorias acobertadas pela nota fiscal nº 292, emitida em 11/03/1996, conforme se verifica às fls. 03, sendo assim emitida fora do prazo de validade previsto no Ajuste SINIEF 05/95, que era até o dia 29/02/96.

No que se refere ao prazo de validade dos documentos substituídos, ou seja, dos modelos antigos, ficou determinado inicialmente pelo Ajuste SINIEF 03/94 que aqueles documentos poderiam ser utilizados até 31/12/95, determinação esta incorporada a legislação cearense pelo Parágrafo 3º do Art. 356 do RICMS. Posteriormente esse prazo foi elástico para 29/02/1996, por determinação da cláusula 1ª do Ajuste SINIEF 05/95.

Analisando a nota fiscal em questão, vê-se que sua emissão ocorreu em 11/03/96, portanto fora do prazo de utilização fixado no Ajuste SINIEF acima citado.

Quanto a argumentação constante no recurso voluntário, às fls. 32 a 35,, argüindo a tese da ilegitimidade do sujeito passivo, não aceitamos esse tese, pelo fato de constar na nota fiscal o nome do transportador que, como se pode verificar, se confunde com o sujeito passivo, conforme o Art. 21, inciso III do Decreto 21.219/91 qualquer possuidor ou detentor de mercadoria acompanhada por documento fiscal inidôneo, será o responsável pelo pagamento do imposto, que é o caso.

Em face do exposto, voto no sentido de que seja mantida a decisão prolatada na 1ª Instância, pela Procedência da autuação, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ROMUALDO ISAIAS DE ANDRADE** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

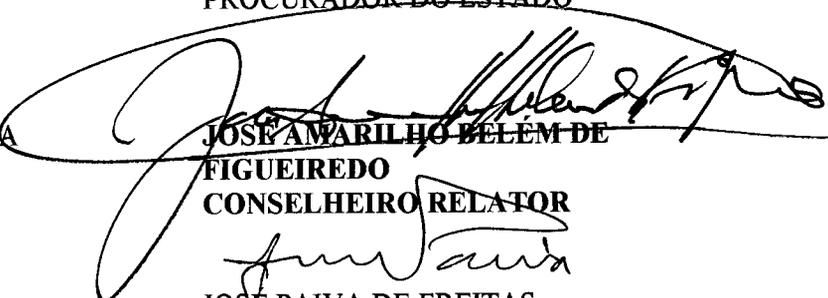
RESOLVEM os membros Da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pelo autuado, e, no mérito, também por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada pela 1ª Instância, nos termos propostos pelo parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 08 de Abril de 1999.


JOSÉ RIBEIRO NETO
PRESIDENTE


UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADOR DO ESTADO

ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA
CONSELHEIRO


JOSÉ AMARILHO BELÉM DE
FIGUEIREDO
CONSELHEIRO RELATOR

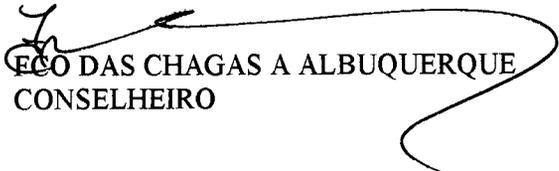

JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
CONSELHEIRO


JOSÉ PAIVA DE FREITAS
CONSELHEIRO


MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO
CONSELHEIRO


WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR
CONSELHEIRA

MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
CONSELHEIRA


ECO DAS CHAGAS A ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO